

Artigo 12.º

Segurança técnica das instalações

1 — As instalações de armazenamento de derivados do petróleo e os postos de abastecimento são objeto de inspeção periódica, quinquenal, destinada a verificar a conformidade da instalação com as condições aprovadas no âmbito do licenciamento, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro.

2 — Sempre que seja detetada uma situação de perigo grave para a saúde, a segurança de pessoas e bens, a higiene e a segurança dos locais de trabalho e o ambiente, a Câmara Municipal de Aljezur, por si ou em colaboração, tomará imediatamente as medidas cautelares que em cada caso se justifiquem para prevenir ou eliminar a situação de perigo, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro.

CAPÍTULO III**Áreas de serviço**

Artigo 13.º

Âmbito, definição e competência

O âmbito, definições e competências relativas ao presente capítulo obedecem ao disposto nos artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 260/2002, de 23 de novembro.

Artigo 14.º

Licenciamento

O processo de licenciamento, de instalação e o funcionamento das áreas de serviço regem-se pelo exarado nos artigos 4.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 260/2002, de 23 de novembro.

CAPÍTULO IV**Disposições finais**

Artigo 15.º

Taxas

Pela prática dos atos referidos no presente regulamento são devidas as taxas fixadas no anexo I do Regulamento Geral de Taxas e Licenças do Município de Aljezur.

Artigo 16.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas decorrentes da aplicação do presente regulamento serão resolvidos pela lei geral, em vigor, relativa à matéria que nele esteja contida e, na falta desta, pela Câmara Municipal de Aljezur.

Artigo 17.º

Fiscalização e contraordenações

1 — As instalações abrangidas pelo presente diploma são sujeitas a fiscalização da Câmara Municipal de Aljezur, no respeito pelo exarado no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro.

2 — O regime e processo contraordenacional no âmbito do licenciamento pela Câmara Municipal de Aljezur regem-se pelo disposto nos artigos 26.º, 27.º, 28.º e 29.º do diploma referido no número anterior.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, nos termos da lei.

ANEXO I**Instalações com licenciamento simplificado ou não sujeitas a licenciamento****A — Instalações sujeitas a licenciamento simplificado**

1 — Tal como é referido no n.º 7 do artigo 4.º do presente Regulamento, ficam sujeitas a licenciamento simplificado as instalações das seguintes classes, que não incluem instalações onde se efetue o enchimento de taras ou de veículos-cisterna:

Classe A1:

a) Instalações de armazenamento de GPL, gasolinas e outros produtos com ponto de inflamação inferior a 38°C, com capacidade igual ou superior a 4,500 m³ e inferior a 22,200 m³;

b) Instalações de armazenamento de combustíveis líquidos com capacidade igual ou superior a 50 m³ e inferior a 100 m³;

c) Instalações de armazenamento de outros produtos de petróleo com capacidade igual ou superior a 50 m³ e inferior a 100 m³;

d) Postos de abastecimento de combustíveis para consumo próprio e cooperativo com capacidade igual ou superior a 10 m³.

Classe A2:

a) Instalações de armazenamento de GPL, gasolinas e outros produtos com ponto de inflamação inferior a 38°C com capacidade igual ou superior a 22,200 m³ e inferior a 50 m³;

b) Instalações de armazenamento de combustíveis líquidos com capacidade igual ou superior a 100 m³ e inferior a 200 m³;

c) Instalações de armazenamento de outros produtos de petróleo com capacidade igual ou superior a 100 m³ e inferior a 200 m³.

Classe A3:

a) Parques e postos de garrafas de gases de petróleo liquefeitos (GPL) com capacidade igual ou superior a 0,520 m³.

B — Instalações não sujeitas a licenciamento

Classe B1:

Sem prejuízo da aplicação dos regulamentos de segurança em vigor, não ficam sujeitas a licenciamento as seguintes instalações:

a) Parques de garrafas e postos de garrafas de gases de petróleo liquefeitos (GPL) com capacidade inferior a 0,520 m³;

b) Instalações de armazenamento de GPL, gasolinas e outros produtos com ponto de inflamação inferior a 38°C, com capacidade inferior a 1,500 m³;

c) Instalações de armazenamento de combustíveis líquidos e outros produtos de petróleo com capacidade inferior a 5 m³, com exceção da gasolina e outros produtos com ponto de inflamação inferior a 38°C.

Classe B2:

Embora não sujeitas a licenciamento, ficam, no entanto, obrigadas ao cumprimento do previsto no artigo 21.º da Portaria n.º 1188/2003, de 10 de outubro, alterada pela Portaria n.º 1515/2007, de 30 de novembro, as seguintes instalações:

a) Instalações de armazenamento de GPL, gasolinas e outros produtos com ponto de inflamação inferior a 38°C, com capacidade igual ou superior a 1,500 m³ e inferior a 4,5 m³;

b) Instalações de armazenamento de outros combustíveis líquidos com capacidade global igual ou superior a 5 m³ e inferior a 50 m³;

c) Instalações de outros produtos de petróleo com capacidade igual ou superior a 5 m³ e inferior a 50 m³;

d) Postos de abastecimento de combustíveis para consumo próprio e cooperativo com capacidade inferior a 10 m³.

207968436

Edital n.º 669/2014**Projeto de Regulamento de Licenciamento de Atividades de Campismo Ocasional e Caravanismo no Concelho de Aljezur**

José Manuel Velhinho Amarelhinho, presidente da Câmara Municipal de Aljezur, torna público que:

De acordo com a deliberação da Câmara Municipal de Aljezur, tomada em reunião de 24 de junho de 2014 e em cumprimento do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, se submete a apreciação pública, pelo prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente edital na 2.ª série do *Diário da República*, do projeto de Regulamento supra indicado.

O projeto de Regulamento encontra-se patente ao público no edifício dos Paços do Município, na Divisão Administrativa e de Recursos Humanos, onde poderá ser consultado nas horas normais de expediente e durante o período de inquérito.

As sugestões a apresentar deverão ser entregues, por escrito, na respetiva Divisão, dentro do prazo acima referido.

Para constar se passou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

4 de julho de 2014. — O Presidente da Câmara, José Manuel Velhinho Amarelhinho.

Regulamento Municipal para licenciamento de Atividades de Campismo Ocasional e Caravanismo no Concelho de Aljezur

Nota justificativa

O Concelho de Aljezur tem sido alvo, nas últimas décadas, de um aumento considerável de atividades associadas ao campismo, certamente pela presença inquestionável de valores naturais e culturais, aliada à busca cada vez maior do contacto com a natureza. Contudo esta prática é muitas vezes realizada nos moldes mais indesejáveis e por vezes degradantes. A utilização abusiva dos referidos espaços naturais coloca inevitavelmente em risco o seu equilíbrio e a sua continuidade futura, bem como a integridade das populações locais.

A prática do caravanismo, constitui igualmente um problema, generalizado por todo o país, devido à insuficiência de locais destinados ao estacionamento destes veículos, que nestas circunstâncias são alvo de infundáveis proibições associadas a veículos para tais propósitos.

O Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto, atribui às Câmaras Municipais competência em matéria de licenciamento relativo à ocorrência de acampamentos ocasionais. Procedeu-se assim à elaboração do presente regulamento, onde são previstas não só situações de acampamentos ocasionais, mas também atividades associadas ao Caravanismo.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 112.º n.º 8 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, e no uso das competências conferidas pela alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, é elaborado presente projeto de regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente Regulamento, elaborado ao abrigo do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto, regula o regime de atividades de Caravanismo, e Campismo Ocasional, fora das áreas adequadas para o efeito, no Concelho de Aljezur.

Artigo 2.º

Competência

O Regime de licenciamento de acampamentos ocasionais no Concelho de Aljezur, fora dos locais adequados à prática do campismo e caravanismo, é da competência da Câmara Municipal de Aljezur, conforme o disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento consideram-se as seguintes definições:

- a) Campismo: Atividade que consiste em acampar ao ar livre, em tendas, ou equipamento com fim idêntico;
- b) Caravana: Veículo sem motor, atrelado a um automóvel, concebido e apetrechado para servir de alojamento, podendo ou não existir confeção de refeições;
- c) Autocaravana: Veículo automóvel concebido e apetrechado para servir de habitação com tração própria ou Reboques adaptados à prática do caravanismo;
- d) Caravanismo: Modalidade de campismo através da utilização de caravana, autocaravana ou em qualquer viatura automóvel;
- e) Estacionamento: paragem temporária em determinado local;
- f) Aparcamento: arrumar uma caravana, autocaravana ou automóvel, com intenção de realizar qualquer das ações previstas no artigo 14.º do presente regulamento;
- g) Acampamentos Ocasionais: Concentrações temporárias de um ou mais campistas, fora de parques de campismo, realizadas em locais devidamente autorizados para o efeito;
- h) Campismo selvagem ou ilegal: Acampamento ocasional realizado sem autorização das autoridades competentes;

i) Campismo livre ou pontual: Prática de campismo e caravanismo, fora dos Parques de Campismo e dos locais autorizados, não enquadráveis nas alíneas anteriores.

CAPÍTULO II

Licenciamento

Artigo 4.º

Emissão de licenças

- 1 — Estão sujeitos a licenciamento os acampamentos ocasionais.
- 2 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo expressamente autorizado pelo proprietário, conforme anexo III.

Artigo 5.º

Revogação de licenças

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para proteção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO III

Acampamentos ocasionais

Artigo 6.º

Prática de campismo

1 — No Concelho de Aljezur é proibida qualquer prática de campismo fora dos locais destinados para o efeito, e em desrespeito pelo presente regulamento.

2 — Em qualquer caso, deverá ser observado o disposto no artigo 19.º do presente regulamento.

Artigo 7.º

Requerimento

1 — O licenciamento da realização de Acampamentos ocasionais deverá ser solicitado à Câmara Municipal de Aljezur, mediante requerimento dirigido ao seu Presidente, com antecedência mínima de 30 dias em relação à data pretendida para o início de acampamento.

2 — O requerimento, cujo modelo deverá ser obtido na Câmara Municipal, deverá conter as seguintes menções, conforme anexo II:

- a) Identificação completa do requerente: Nome, morada, número de contribuinte e contacto telefónico;
- b) Local onde pretende efetuar o acampamento e justificação para a sua realização:

Planta de Localização à escala 1:25 000 e Planta de Cadastro.

c) Número de participantes, número de tendas, caravanas ou autocaravanas;

d) Duração do acampamento temporário;

e) Autorização expressa do(s) proprietário(s) do(s) prédio(s) conforme anexo III.

f) Identificação das infraestruturas de apoio (águas, esgotos, entre outras).

Artigo 8.º

Consultas

1 — Recebido o requerimento que alude ao n.º 1 do artigo anterior e no prazo de 5 dias será solicitado parecer às seguintes entidades:

- a) Delegado de Saúde do Concelho de Aljezur;
- b) Comandante da GNR do Concelho de Aljezur;
- c) Instituto de Conservação da Natureza ou Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, consoante o local se situe em área abrangida pela Rede Natura 2000 ou em Área do PNSACV.

2 — Os pareceres a que se refere o número anterior, quando desfavoráveis, são vinculativos, não podendo ser concedido o licenciamento.

3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de 30 dias após a receção do pedido.

4 — Considera-se favorável o parecer das entidades consultadas que não responderem no prazo definido no número anterior.

5 — O requerimento será apreciado favoravelmente ou desfavoravelmente 10 dias após a receção dos pareceres das entidades consultadas.

Artigo 9.º

Realização de acampamentos ocasionais

Nos acampamentos ocasionais e nas situações previstas no artigo 16.º as entidades organizadoras deverão providenciar para que haja no local a ocupar:

- a) Água potável;
- b) Sanitários desmontáveis;
- c) Contentores para deposição de lixo e detritos.

Artigo 10.º

Zonas interditas à ocorrência de Acampamentos Ocasioneis

Consideram-se, no Concelho de Aljezur, áreas interditas à realização de acampamentos ocasionais:

- a) Área abrangida pelo Plano de Ordenamento da Orla Costeira aprovado pela resolução de Conselho de Ministros n.º 152/98, de 30 de dezembro, sendo a sua ocupação considerada muito grave;
- b) Área abrangida pelo Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, conforme o disposto na alínea d) do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 33/95, de 11 de Dezembro, sendo a sua ocupação considerada grave;
- c) Proximidade de zonas urbanas — inferior ou igual a 500 metros dos limites da zona urbana.

Artigo 11.º

Taxas

1 — O licenciamento de acampamentos ocasionais fica condicionado ao pagamento das taxas previstas do Regulamento de Taxas.

2 — A Câmara Municipal e Juntas de Freguesia, quando entidades exploradoras dos locais de estacionamento definidos no artigo 12.º, poderão mediante deliberação desses órgãos, cobrar taxas, calculadas nos termos do número anterior, pela utilização desses espaços.

CAPÍTULO IV

Caravanismo

Artigo 12.º

Prática do caravanismo

1 — No Concelho de Aljezur o estacionamento de viaturas com a finalidade de pernoitar, só é permitido nos parques de campismo e nos locais definidos para o efeito e devidamente identificados, mediante pagamento de taxa, quando fixada.

2 — Até à existência de locais definitivos poderão ser criados locais provisórios para estacionamento de viaturas.

3 — Deverá ser sempre observado o disposto no artigo 19.º do presente regulamento.

Artigo 13.º

Estacionamento

Fora dos locais destinados ao estacionamento, apenas é permitido o estacionamento das viaturas, não sendo permitido o estacionamento, assim definido nos termos do artigo 14.º

Artigo 14.º

Aparcamento

1 — Será considerado estacionamento sempre que se verifiquem uma ou mais das seguintes situações em qualquer veículo automóvel e ou reboque, exceto em serviço de transporte de mercadorias:

- a) Arrear os estabilizadores e colocar calços;
- b) Abertura de janelas laterais de caravanas ou autocaravanas;
- c) Despejar depósitos de água residuais;
- d) Colocação de degrau de acesso;
- e) Realização de fogueiras;
- f) Estender roupa;
- g) Colocação no pavimento do material de campismo, como mesas e cadeiras;
- h) Pernoitar.

2 — No caso de se verificar estacionamento fora dos locais definidos no artigo 12.º, ficará sujeito a aplicação das penalizações previstas no presente regulamento.

Artigo 15.º

Despejos de caravanas e autocaravanas

1 — Quando forem utilizados os locais provisórios destinados ao estacionamento de viaturas, não é permitido efetuar despejos de águas residuais, se aí não existirem infraestruturas próprias para o efeito.

2 — As águas residuais deverão ser encaminhadas para deposição final correta.

CAPÍTULO V

Campismo livre ou pontual

Artigo 16.º

Enquadramento

O campismo livre ou pontual enquadra as seguintes situações:

- a) Acampamentos de profissionais de circo;
- b) Acampamentos de escuteiros e campos de férias, organizadas por escolas, clubes, associações ou outras entidades.

Artigo 17.º

Duração do acampamento

1 — O campismo livre ou pontual não deverá ter uma duração superior a:

- a) 48 horas, antes e depois da realização dos espetáculos, no caso de acampamentos de profissionais de circo;
- b) 72 horas, antes e depois da duração da licença solicitada para o acampamento de escuteiros e campos de férias, organizados por escolas, clubes, associações ou outras entidades.

2 — Os prazos previstos no presente artigo podem ser prolongados, a requerimento dos interessados devidamente fundamentado, dirigido ao presidente da Câmara.

Artigo 18.º

Licenciamento

O campismo livre ou pontual é sujeito a licenciamento.

CAPÍTULO VI

Condutas

Artigo 19.º

Condutas

Quando acamparem fora dos parques, os campistas deverão observar as normas usuais de urbanidade, higiene e convivência, e especialmente:

- a) Não perturbar trabalhos agrícolas ou outros que possam estar a ser desenvolvidos pela população local;
- b) Não caminhar por terrenos cultivados nem desrespeitar vedações;
- c) Respeitar o meio natural envolvente, sendo proibido desencadear ações de agressão tais como arrancar ou colher plantas, flores, frutos ou danificar árvores;
- d) Não proceder à contaminação ou poluição das linhas de água ou poços;
- e) Não utilizar qualquer espécie de lume em condições de insegurança, tomando todas as precauções para evitar o risco de incêndio;
- f) Manter sempre limpo o local onde acamparem, ou estacionarem e terrenos vizinhos, colocando os detritos e lixo no local correto de deposição;
- g) Não provocar ruídos desnecessários.

CAPÍTULO VII

Fiscalização e Regime Sancionatório

Artigo 20.º

Fiscalização deste Regulamento

1 — A fiscalização do cumprimento no disposto no presente regulamento compete aos serviços da Câmara Municipal e a outras entidades policiais e administrativas.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior será sempre facultada a entrada da fiscalização nos terrenos onde ocorra ou se presuma que ocorra a infração.

3 — As autoridades policiais e administrativas que verifiquem infrações ao disposto no presente regulamento, levantarão os respetivos autos de notícia que deverão ser de imediato, remetidos à Câmara Municipal de Aljezur.

Artigo 21.º

Inimputabilidade

Para efeitos deste Regulamento consideram-se inimputáveis os menores de 16 anos.

Artigo 22.º

Comparticipação

1 — Se vários agentes participam no facto, qualquer deles incorre em responsabilidade por contraordenação mesmo que a ilicitude ou grau de ilicitude do facto dependam de certas qualidades ou relações especiais do agente e estas só existam num dos participantes.

2 — Cada participante é punido segundo a sua culpa, independentemente da punição e do grau de culpa dos outros participantes.

Artigo 23.º

Contraordenação

É punível com contraordenação a prática de acampamentos ocasionais em violação do disposto no artigo 4.º do presente regulamento.

Artigo 24.º

Coimas

A contraordenação prevista no artigo anterior é punível com coima graduada de 150,00 Euros até ao máximo de 200,00 Euros.

Artigo 25.º

Sanções acessórias

1 — Nos casos de se verificarem as violações previstas nas alíneas a), b) do artigo 10.º consideradas como ocupações graves ou muito graves, poderá decidir-se como sanção acessória a apreensão de objetos.

2 — A apreensão de objetos a que se refere o número anterior só será permitida quando:

- a) Ao tempo da decisão os objetos pertençam ao agente;
- b) Representem um perigo para a comunidade, para a prática de um crime ou de uma contraordenação;
- c) Tendo sido alienados ou onerados a terceiro(s), este(s) conhecesse(m) ou devesse(m) razoavelmente conhecer, as circunstâncias determinantes da possibilidade da sua apreensão.

Artigo 26.º

Aplicação e produto da coima

1 — A decisão sobre os processos de contraordenação, bem como a aplicação de coimas é da competência do Presidente da Câmara Municipal, podendo esta ser delegada em qualquer outro membro do executivo.

2 — O produto das coimas reverte a favor da Câmara Municipal de Aljezur.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias e finais

Artigo 27.º

Entrada em vigor

Este regulamento entra em vigor no prazo de 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

 CÂMARA MUNICIPAL DE ALJEZUR	Regulamento de Atividades de Campismo Ocasional e Caravanismo do Concelho de Aljezur - Anexo I -
Modelo de alvará de licença do exercício da atividade de acampamentos ocasionais	
ALVARÁ DE LICENÇA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ACAMPAMENTO OCASIONAL	Alvará N.º: ____/____
Nos termos do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 310/2002 de 18 de dezembro, de harmonia com a deliberação de ____/____/____ é emitido o presente Alvará em nome de _____ N.I.F. _____, com residência na rua _____ _____, n.º _____ na localidade de _____ _____, sendo o prazo de licença: ____/____/____ Pagas as Taxas devidas por guia N.º ____/____/____, Registado em ____/____/____ Emitida a correspondente licença do exercício da Atividade de Acampamento O Funcionário, _____ Aljezur, ____ de ____ de 200__ O Presidente da Câmara, _____ AVERBAMENTO	

 CÂMARA MUNICIPAL DE ALJEZUR	Regulamento de Atividades de Campismo Ocasional e Caravanismo do Concelho de Aljezur - Anexo II -
Exercício da atividade de acampamentos ocasionais Modelo de Requerimento para Licenciamento	
Nome: _____ Residente em: _____ N.I.F. : _____ Telefone: _____ / _____ Vem requerer a V. Ex.ª, na qualidade de responsável pelo acampamento ocasional, O licenciamento da atividade, a realizar em _____ _____, com o seguinte objetivo: _____ O acampamento envolverá _____ participantes e _____ tenda(s), caravanas ou Autocaravanas, e terá a duração de _____ Serão colocados pelas entidade organizadoras os seguintes equipamentos de apoio ao Acampamento ocasional: Água potável: _____ Instalações sanitárias: _____ Contentores para a deposição de lixos: _____ Anexo: Planta de localização à escala 1:25 000 e planta de cadastro Declaração de autorização do proprietário do terreno Pede Deferimento, Aljezur, ____ de ____ de ____ O Requerente _____	

 CÂMARA MUNICIPAL DE ALJEZUR	Regulamento de Atividades de Campismo Ocasional e Caravanismo do Concelho de Aljezur - Anexo III -
Exercício da atividade de acampamentos ocasionais Modelo de autorização do proprietário do terreno	

DECLARAÇÃO

(Nome) _____
 B.I. _____ N.I.F. _____ com residência/sede
 na Rua _____
 na localidade de _____ C.P. _____,
 freguesia de _____, proprietário do terreno sito no lugar
 de _____ inscrito na matriz
 predial sob o art.º _____ e descrito na Conservatória do Registo Predial
 de Aljezur sob o n.º _____, declara que, para os devidos efeitos, autoriza o
 Sr. _____ com o
 N.I.F. _____.

207968963

MUNICÍPIO DE AMARES**Aviso n.º 8537/2014**

Manuel da Rocha Moreira, presidente da Câmara Municipal de Amares, ao abrigo da competência constante da alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, torna público que, por deliberação da Câmara Municipal tomada na sua reunião ordinária de 14 de julho de 2014, foi determinado submeter a apreciação pública, ao abrigo do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, o projeto de Regulamento Municipal sobre Apoio à Vacinação Infantil do Município de Amares.

Assim, e para os efeitos legais, a seguir se publica o do Município de Amares.

16 de julho de 2014. — O Presidente da Câmara, *Manuel Rocha Moreira*.

Projeto de Regulamento sobre o Apoio à Vacinação Infantil**Preâmbulo**

O Município de Amares tem procurado, no atual contexto de crise socioeconómica que afeta o país, promover medidas de cariz marcadamente social destinadas a apoiar estratos sociais mais desfavorecidos ao nível de condições básicas, tais como habitação e saúde, procurando desse modo promover a equidade e melhorar a qualidade de vida dos cidadãos mais afetados.

As assimetrias causadas pela crise económica refletem-se também no acesso a dispositivos médicos, como é o caso da vacinação para a prevenção da meningite, designada «*Prevenar*», que, por não estar incluída no Plano Nacional de Vacinação, é suportada exclusivamente pelos utentes, fazendo com que alguns deles, pela sua frágil condição económica, não tenham a possibilidade de adquirir a referida vacina.

Por isso, é de particular importância que, neste domínio, o Município sirva de retaguarda ao Serviço Nacional de Saúde, promovendo o acesso universal à vacinação referida, contribuindo desse modo para a prevenção de doenças nas crianças e jovens. Tanto mais que a saúde é uma das atribuições reconhecidas expressamente aos Municípios, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 23.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Nestes termos, o Município de Amares adota o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Lei habilitante**

O presente Regulamento fundamenta-se nas disposições conjugadas do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e do artigo 23.º, n.º 2, alíneas g) e h), do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 2.º**Objeto**

Pelo presente Regulamento, o Município de Amares estabelece e regulamenta o apoio à aquisição da vacina *Prevenar*, destinada a prevenir a meningite.

CAPÍTULO II**Da comparticipação****Artigo 3.º****Âmbito de aplicação subjetivo**

1 — O presente Regulamento é aplicável:

- A todas as crianças que residam no concelho de Amares e que se encontrem inscritos no Centro de Saúde de Amares;
- A todas as crianças que residem no concelho de Amares e que se encontrem inscritos em centro de saúde distinto do Centro de Saúde de Amares.

2 — Na determinação do local de residência das crianças referidas no número anterior, será considerado o local de residência dos pais, ou de outro responsável legal quando os pais, por qualquer motivo, não possam exercer as responsabilidades parentais.

3 — A concessão do apoio previsto pelo presente Regulamento não fica dependente do rendimento ou do património do agregado familiar.

Artigo 4.º**Montante**

O valor a suportar pelo Município corresponde ao montante total suportado pelos utentes com a aquisição das três doses obrigatórias da vacina *Prevenar*.

Artigo 5.º**Instrução do pedido**

O pedido de comparticipação deve ser apresentado pelos pais, podendo sê-lo por apenas um deles, ou pelo responsável legal, nos serviços do Município de Amares, mediante requerimento próprio, devendo ser instruído com a receita médica da vacina a participar, e um atestado de residência emitido pela Junta de Freguesia.

Artigo 6.º**Modo de pagamento**

O pagamento da comparticipação será feito diretamente pelo Município à farmácia fornecedora, nos termos a estabelecer por protocolo com aquelas; para o efeito, o requerente deverá optar por adquirir a vacina em alguma das farmácias aderentes e previamente indicadas no requerimento.

Artigo 7.º**Decisão**

1 — A decisão sobre o requerimento compete ao presidente da Câmara Municipal, o qual fica obrigado a remeter, mensalmente, à Câmara Municipal a relação de todos os pedidos apresentados e a respetiva decisão.

2 — Sobre o requerimento deve recair despacho no prazo máximo de 48 horas, o qual será de imediato notificado ao requerente, pela via que se mostrar mais expedita, designadamente telefone, telemóvel e correio eletrónico.

3 — Logo que avisada por algum dos meios supra referidos, o requerente dispõe de 48 horas para levantar a decisão junto dos serviços municipais; se, findo aquele prazo, o requerente não levantar a decisão, será a mesma notificada mediante carta registada.

CAPÍTULO III**Disposições finais e transitórias****Artigo 8.º****Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.